



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2101916 - PR (2023/0368465-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : **MARCIO MARTINS LONGO**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DELITO DE DESCAMINHO. PRETENSÃO DEFENSIVA DE AFASTAMENTO DA PENA ACESSÓRIA DE INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. MOTORISTA PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA COMETIMENTO DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. PENA ACESSÓRIA NECESSÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor imposta a motorista profissional condenado por descaminho.
2. O agravante foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão, substituída por restritivas de direitos, e à sanção acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor.
3. O acórdão recorrido reduziu a pena e ajustou a duração da inabilitação ao tempo da pena privativa de liberdade.

### **II. Questão em discussão**

4. A questão em discussão consiste em saber se a inabilitação para dirigir veículo automotor apresenta-se necessária e proporcional, considerando que o agravante é motorista profissional e utilizou o veículo para a prática do crime de descaminho.

### **III. Razões de decidir**

5. A jurisprudência do STJ permite a inabilitação para dirigir quando o veículo é utilizado como meio para a prática de crime doloso, conforme art. 92, III, do Código Penal.
6. A reiteração delitiva do agravante justifica a aplicação da pena acessória, mesmo sendo motorista profissional, para prevenir a recidiva da conduta.
7. A medida apresenta-se necessária e proporcional, porquanto, embora motorista profissional, o acusado teria se beneficiado insistentemente de tal condição para fins ilícitos. Portanto, a imposição da pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo da pena privativa de liberdade mostra-se sanção necessária e

adequada, considerando a reiteração delitiva do agente.

#### **IV. Dispositivo e tese**

8. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "A inabilitação para dirigir veículo automotor é cabível quando o veículo é utilizado como meio para a prática de crime doloso, mesmo que o condenado seja motorista profissional, em casos de reiteração delitiva".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 92, III; CTB, art. 278-A.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no REsp 1.521.626/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 22/6/2015; STJ, AgRg no AREsp 1.786.144/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 12/8/2024.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2101916 - PR (2023/0368465-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : **MARCIO MARTINS LONGO**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DELITO DE DESCAMINHO. PRETENSÃO DEFENSIVA DE AFASTAMENTO DA PENA ACESSÓRIA DE INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. MOTORISTA PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA COMETIMENTO DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. PENA ACESSÓRIA NECESSÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor imposta a motorista profissional condenado por descaminho.
2. O agravante foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão, substituída por restritivas de direitos, e à sanção acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor.
3. O acórdão recorrido reduziu a pena e ajustou a duração da inabilitação ao tempo da pena privativa de liberdade.

### **II. Questão em discussão**

4. A questão em discussão consiste em saber se a inabilitação para dirigir veículo automotor apresenta-se necessária e proporcional, considerando que o agravante é motorista profissional e utilizou o veículo para a prática do crime de descaminho.

### **III. Razões de decidir**

5. A jurisprudência do STJ permite a inabilitação para dirigir quando o veículo é utilizado como meio para a prática de crime doloso, conforme art. 92, III, do Código

Penal.

6. A reiteração delitiva do agravante justifica a aplicação da pena acessória, mesmo sendo motorista profissional, para prevenir a recidiva da conduta.

7. A medida apresenta-se necessária e proporcional, porquanto, embora motorista profissional, o acusado teria se beneficiado insistentemente de tal condição para fins ilícitos. Portanto, a imposição da pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo da pena privativa de liberdade mostra-se sanção necessária e adequada, considerando a reiteração delitiva do agente.

#### **IV. Dispositivo e tese**

8. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "A inabilitação para dirigir veículo automotor é cabível quando o veículo é utilizado como meio para a prática de crime doloso, mesmo que o condenado seja motorista profissional, em casos de reiteração delitiva".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 92, III; CTB, art. 278-A.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no REsp 1.521.626/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 22/6/2015; STJ, AgRg no AREsp 1.786.144/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 12/8/2024.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO MARTINS LONGO contra decisão de minha lavra de fls. 831/842, em que conheci do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, neguei-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 852/860), a defesa reafirma que o agravante seria motorista profissional, que a pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor prejudicaria o sustento dele e que não teria sido demonstrada a necessidade da medida.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao órgão colegiado para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

#### **VOTO**

Não obstante o empenho da defesa, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 334, *caput*, § 1º, IV, do Código Penal – CP (descaminho), às penas de 1 ano, 5 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade). Ainda, foi decretada a inabilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 anos.

O acórdão recorrido afastou a valoração negativa das circunstâncias judiciais da personalidade do agente e, de ofício, a das circunstâncias do crime, reduzindo a pena do acusado para 1 ano de reclusão. De ofício, foi modificado o prazo de duração da pena acessória de inabilitação para dirigir veículo para o prazo da pena privativa de liberdade imposta (fl. 758).

Em recurso especial (fls. 377/413), entre as teses recursais, a defesa apontou violação ao art. 92, III, do CP, porque o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – TRF da 4ª Região manteve a pena acessória de inabilitação do acusado para dirigir veículo automotor, a despeito de ele ser motorista profissional. Aduziu que, por tal razão, a medida não seria proporcional. Afirmou prejuízo ao sustento da família do acusado. Argumentou, ainda, que a direção de veículo automotor não seria condição sem a qual o delito de descaminho não ocorreria, de maneira que a pena acessória imposta não atende à finalidade de prevenção da repressão penal. Requereu exclusão da pena acessória de inabilitação para a direção de veículo automotor.

Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal *a quo* entendeu cabível a imposição da pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo da pena privativa de liberdade aplicada (1 ano de reclusão), **porquanto, embora o acusado tenha como atividade laborativa a de motorista, utilizou-se do veículo automotor como meio para prática do delito de descaminho ora em discussão. Além disso, o réu apresentava outros registros pela prática da mesma conduta, antes e depois do fato ora em julgamento.**

Com efeito, a sentença consigna que "[...] *em consulta ao sistema Comprot é possível constar que o réu possuía apreensões antes e depois dessa ocorrência que ora se julga [...]*" (fl. 657).

Confira-se a fundamentação apresentada pela origem:

***"4 . Pena acessória – inabilitação para dirigir. A inabilitação para dirigir constitui efeito não automático da condenação, que precisa ser declarado pelo magistrado na sentença, de forma fundamentada, conforme pacificamente reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se a qualquer***

**espécie de crime, desde que (i) seja doloso e (ii) tenha sido praticado com a utilização de veículo automotor.**

**Acerca da matéria, dispõe o art. 92, inc. III, do Código Penal:**

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

[...]

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

**Por outro lado, o art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro assim prevê:**

Art. 278-A. O condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de receptação, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.804, de 2019)

**Introduzido pela Lei nº 13.804/2019, o referido dispositivo, inserido no capítulo do Código de Trânsito Brasileiro que trata das medidas administrativas, constitui efeito automático da existência de sentença transitada em julgado que condena o condutor pela prática dos crimes de contrabando, descaminho ou receptação.**

**Como se vê, no primeiro caso, a norma é direcionada ao magistrado, o qual, diante de crime doloso de qualquer espécie, cometido mediante uso de veículo automotor, tem o poder-dever de, fundamentadamente, aplicar a sanção de inabilitação. No segundo caso, a norma tem por destinatária a autoridade de trânsito, a qual, tendo tomado conhecimento de condenação transitada em julgado por crime de contrabando, descaminho ou receptação, deve cassar a habilitação do condenado ou proibi-lo de obtê-la pelo prazo de 5 anos.**

**Assim, ao juiz, que não se encontra vinculado à norma insculpida no art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, de caráter administrativo, cabe decretar a inabilitação do condenado para dirigir veículo automotor, nos termos do art. 92, inc. III, do Código Penal.**

**A jurisprudência deste tribunal indica que é cabível o afastamento de tal efeito da condenação quando há comprovação de que o condenado exerce, lícitamente, a função de motorista. Excepcionalmente, porém, admite-se sua aplicação em casos de reiteração de crimes na condução de veículos. Veja-se:**

[...]

**No caso concreto, segundo se depreende dos autos, o acusado exerce a função de motorista, conforme se verifica de sua carteira de habilitação (processo 5003537-03.2020.4.04.7005/PR, evento 1, PROCADM2, fl. 15) e das declarações contidas nas certidões de nascimento e de casamento acostadas aos autos (processo 5003537-03.2020.4.04.7005/PR, evento 129, CERTCAS5 e processo 5003537-03.2020.4.04.7005/PR, evento 129, CERTNASC6).**

**Por outro lado, os inúmeros registros administrativos existentes em desfavor do réu inviabilizam o afastamento de tal efeito da condenação.**

Desse modo, deve ser mantida a inabilitação para dirigir veículo, com fundamento, no entanto, no art. 92, inc. III, do Código Penal, pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade imposta, modificação que realize de ofício" (fls. 757/756).

Por sua vez, a sentença registrou o seguinte:

**"2. Mérito**

**2.1 Descaminho (artigo 334 do Código Penal)**

**Imputou-se à parte ré a prática de fato penal capitulado no artigo 334 do Código Penal: [...]**

**2.1.1 Materialidade**

No caso dos autos, a materialidade do fato denunciado está comprovada pelos elementos que integram representação fiscal para fins penais nº 10935.729508/2019-14 e pelo IPL nº 5007132-10.2020.4.04.7005. Assim, a denúncia e seu aditamento estão embasados nos Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias n. 0910300-84849/2019 (evento 1, PROCADM6) e n. 0910300-136909/2019 (processo 5007132-10.2020.4.04.7005/PR, evento 1, INQ6).

**As evidências colhidas em sede administrativa revelam a apreensão e encaminhamento à Receita Federal do Brasil de diversas mercadorias, todas de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal de regular importação, as quais foram introduzidas clandestinamente em território nacional.**

Além disso, de acordo com as informações constantes nos documentos elaborados pela Receita Federal do Brasil, **foi apurada a evasão tributária federal (imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados) no montante de R\$ 51.911,16 (cinquenta e um mil, novecentos e onze reais e dezesseis centavos).**

**[...]**

**2.1.2. Autoria**

**No que diz respeito à autoria, há consistência no conjunto probatório em revelar a atuação do réu na prática delitiva, porquanto as mercadorias foram apreendidas em sua posse, quando conduzia o ônibus de turismo, marca SCÂNIA K112 T33S, placas CDL-3129, na data de 18/07/2019, por volta das 13h30min.**

**[...]**

**Como visto o acusado confessou que era o motorista do ônibus na ocasião da apreensão.**

**[...]**

**Nesse contexto, reputa-se comprovada a autoria delitiva em relação a MARCIO MARTINS LONGO, eis que figurou como autor na execução material do ato de transporte de mercadorias de origem estrangeira introduzidas no país sem o pagamento dos tributos**

**devidos.**

### **2.1.3. Tipicidade**

Em relação ao Juízo de tipicidade, o tipo penal apresenta-se objetivamente completo, estando preenchidas as elementares previstas pelo artigo 334 do Código Penal: **demonstrou-se a apreensão de mercadorias estrangeiras transportadas em veículo conduzido pelo réu, em área secundária de fronteira, internalizada com evasão das obrigações tributárias inerentes aos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados - Decreto-lei n. 37/66: artigos 1º, 31, I, e 32, I; Decreto 7.212/10: artigos 24, I, 25, I, e 35, I.**

[...]

### **2.1.4. Ilicitude e culpabilidade**

A ilicitude do fato e a culpabilidade do agente capaz, na linha da teoria indiciária, defluem do próprio juízo de tipicidade.

**O acusado alega que não tinha conhecimento das responsabilidades pelas mercadorias por ser motorista do ônibus e que depois dessa apreensão não fez mais esse tipo de viagem.**

[...]

Da mesma forma, não existem elementos nos autos que sinalizem, minimamente, que o réu tivesse alguma falsa percepção da realidade, que pudesse ter incorrido no chamado erro de proibição, previsto no artigo 21 do Código Penal, mesmo que na modalidade de erro evitável.

**Aliás, em consulta ao sistema Comprot é possível constar que o réu possuía apreensões antes e depois dessa ocorrência que ora se julga, indo em sentido oposto às alegações apresentadas:**

[...]

Ante a comprovação do fato típico acusado, sem que a defesa tenha demonstrado causa excludente de ilicitude ou mesmo de culpabilidade, impõe-se a condenação de MARCIO MARTINS LONGO como incurso na norma penal incriminadora do artigo 334, caput e § 1º, inciso IV, do Código Penal (fls. 647/657).

[...]

### **3.4. Suspensão do direito de dirigir**

A Lei nº 13.804/2019 acrescentou o artigo 278-A ao Código de Trânsito Brasileiro:

[...]

**Por ser a lei anterior ao fato em julgamento, incide no caso concreto.**

**O dispositivo em questão aplica-se quando o veículo automotor for utilizado como instrumento relevante para a prática de crime de receptação, descaminho e contrabando, previstos nos artigos 180, 334 e 334-A do Código Penal. Tal medida tem a função de evitar a reiteração de crimes da mesma natureza, na condução de veículos, por dificultar a utilização destes, desestimulando tais condutas.**

Como regra, não se aplica essa sanção ao motorista profissional. Contudo, a inabilitação para dirigir

*imposta a motoristas já foi aplicada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em casos de reiteração de crimes na condução de veículos. Veja-se: [...]*

*Portanto, deve ser aplicada a cassação da habilitação de MARCIO MARTINS LONGO, condutor do veículo, ou, se for o caso, a proibição de obter a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 278-A do Código de Trânsito Brasileiro (redação incluída pela Lei nº 13.804/2019)" (fls. 659/660).*

Nessas condições, reitera-se que o acórdão recorrido merece ser mantido, pois a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, "*demonstrado pelo acórdão recorrido que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal*" (AgRg no R Esp n. 1.521.626/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 22/6/2015).

Precedentes:

**PENAL. PROVESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PLEITO DE ABRANDAMENTO. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SÚMULA N. 269 DO STJ. INAPLICÁVEL. REGIME FECHADO ADEQUADO AO CASO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. PREVISÃO DE EFEITO DA CONDENAÇÃO NO ART. 92, III, DO CP. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

**I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.**

**II - Embora a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o regime inicial fechado encontra-se justificado, uma vez que além da reincidência, houve a consideração de circunstância judicial negativa (antecedentes) para a exasperação da pena-base, justificando a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c. c. o art. 59, ambos do Código Penal, não havendo falar, portanto, em afronta ao enunciado n. 269/STJ.**

**III - Quanto ao ponto relativo à inabilitação à direção de veículo automotor, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, demonstrado pelo acórdão recorrido que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação**

**da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal.**

*Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AR Esp n. 1.786.144/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, D Je de 12/8/2024.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES. PENALIDADE DE INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARA A PRÁTICA DELITIVA. PERÍODO DE SUSPENSÃO IGUAL AO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

2. **De acordo com o art. 92, III, do Código Penal, é efeito da condenação a declaração de inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso; e pela leitura do recorte acima, verifica-se que o entendimento declinado pela Corte federal está em harmonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual "demonstrado pelo acórdão recorrido que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal" (AgRg no R Esp n. 1.521.626/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, D Je 22/6/2015). Precedentes.**

3. **No caso, havendo sido utilizado veículo automotor para a prática do delito, não se mostra desproporcional o estabelecimento da suspensão do direito de dirigir pelo mesmo período da pena privativa de liberdade como efeito da condenação. Precedentes: AgRg no HC n. 773.990/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, D Je de 29/6/2023; R Esp n. 1.886.080/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.**

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no HC n. 907.138/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, D Je de 20/5/2024.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA**

**INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENAÇÃO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.**

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.688.878/SP, sob o rito dos repetitivos, fixou a tese de que "incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda" (REsp n. 1.688.878/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, D Je de 4/4/2018).

2. Contudo, a reiteração delitiva no crime de descaminho impede o reconhecimento do crime de bagatela. Além disso, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

**3. A inabilitação do direito de dirigir constitui efeito específico da condenação, previsto no inciso III do art. 92 do CP, podendo incidir quando o automóvel for utilizado como meio para a prática do delito doloso e mediante fundamentação, como ocorreu na espécie, já que foi apontada a necessidade de impedir a reiteração criminosa do acusado.**

4. Ademais a análise acerca da necessidade da CNH para que o agravante exerça sua profissão perpassa pela análise dos elementos probatórios dos autos, providência rechaçada na via do recurso especial, conforme os ditames da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.337.741/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/9/2023, D Je de 11/9/2023.)

De mais a mais, "conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reiterada prática delitiva com a utilização da carteira de habilitação serve como motivação para aplicar, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo automotor, ainda que o recorrente exerça a profissão de motorista" (AgRg no R Esp n. 2.017.798/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022).

Na espécie, a aplicação da pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor mostra-se acertada, na medida em que o acusado valeu-se do veículo automotor para execução do delito de descaminho, bem como possuía registros no sistema da Receita Federal de reiteração em tal conduta.

Impende notar que a medida fez-se necessária, porquanto, embora motorista profissional (atividade laborativa fonte de sustento em princípio), o acusado teria se beneficiado insistentemente de tal condição para fins ilícitos. Portanto, a imposição da pena acessória de inabilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo da pena privativa de liberdade (1 ano) mostrou-se sanção necessária e adequada, considerando a reiteração delitiva do agente.

Desse modo, entendo que a irresignação defensiva não merece prosperar.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no REsp 2.101.916 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0368465-9

Número de Origem:  
50035370320204047005

Sessão Virtual de 05/12/2024 a 11/12/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARCIO MARTINS LONGO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A  
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCIO MARTINS LONGO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## **TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de dezembro de 2024